



Setor de Licitações de Rio Pardo de Minas - MG <licitacao@riopardo.mg.gov.br>

Segunda impugnação LeM Soluções - PE 23 2026 - Encaminha p/ manifestação.

2 mensagens

Setor de Licitações de Rio Pardo de Minas - MG <licitacao@riopardo.mg.gov.br>

9 de outubro de 2026 às
08:29

Para: Talita Stefanne Santos Rocha <saude@riopardo.mg.gov.br>

Cco: Secretaria de Saúde de Rio Pardo de Minas <saudelicit01@outlook.com>

Bom dia!

Prezada Secretária,

Segue em anexo SEGUNDA impugnação impetrada pela empresa L e M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA, anexada no site www.portaldecompraspublicas.com.br, aos 08/10/2026, às 12h43min, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026, para vossa imprescindível e urgente manifestação.

Atenciosamente,
Setor de Licitação
Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Rua Tácito de Freitas Costa, 846, Cidade Alta
CEP: 39.530-000 Telefone: (38) 3824-1356

Nova Impugnação LeM.docx
15K

saude rio pardo de minas <saudelicit01@outlook.com>

9 de outubro de 2026 às 11:00

Para: Setor de Licitações de Rio Pardo de Minas - MG <licitacao@riopardo.mg.gov.br>

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 117/2026

Pregão Eletrônico nº 023/2026

Impugnante: L&M Soluções em Engenharia Hospitalar e Clínica

A Secretaria Municipal de Saúde de Rio Pardo de Minas/MG apresenta manifestação acerca da impugnação formulada pela empresa L&M Soluções em Engenharia Hospitalar e Clínica, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva, corretiva e calibração de câmaras frias destinadas à conservação de imunobiológicos, incluindo reposição integral de peças, componentes e acessórios.

A impugnante questiona a identificação dos equipamentos, a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, a composição do valor estimado e a divergência de redação quanto ao critério de julgamento.

DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DOS EQUIPAMENTOS ABRANGIDOS

A contratação abrange 9 (nove) câmaras frias pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo equipamentos da marca Indrel, modelo RVV440D, e da marca Elber, modelo CSV420.

A quantidade de 12 (doze) meses indicada na planilha do Termo de Referência corresponde à unidade de medição e ao período de prestação dos serviços. Portanto, não representa o número de equipamentos, mas a contratação de atendimento mensal para o conjunto das 9 (nove) câmaras frias.

A expressão “todas as câmaras frias indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde” deve ser compreendida dentro desse universo definido. Ela não autoriza a inclusão ilimitada de equipamentos nem a ampliação informal das obrigações da contratada.

DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS

O Termo de Referência estabelece contratação integrada, abrangendo mão de obra especializada, ferramentas, equipamentos, transporte e fornecimento das peças necessárias à execução dos serviços.

Prevê, expressamente, visitas para manutenção preventiva a cada 2 (dois) meses, atendimento corretivo em até 24 horas após a solicitação, intervenções sob demanda, calibração, emissão de relatórios individualizados e transporte para oficina especializada quando necessário.

Consequentemente, o preço mensal deverá abranger o atendimento ao conjunto dos equipamentos e as obrigações previstas, inclusive os custos de deslocamento e reposição de peças, sem cobrança adicional por serviços e componentes já compreendidos no objeto.

As disposições dos itens 7.8 e 25.18 do edital, relativas à responsabilidade pelos preços e à aceitação das condições da contratação, não serão interpretadas como transferência ao licitante da responsabilidade por suprir informações que competem à Administração. Essas cláusulas devem ser aplicadas ao objeto delimitado pelo edital, seus anexos e esclarecimentos formalmente divulgados.

DO VALOR ESTIMADO E DA METODOLOGIA DA PESQUISA

O Termo de Referência apresenta o valor mensal estimado de R\$ 6.506,67, para 12 (doze) meses, resultando no valor total de R\$ 78.080,04, conforme a seguinte demonstração:

R\$ 6.506,67 por mês × 12 meses = R\$ 78.080,04.

O valor mensal corresponde à prestação dos serviços para o conjunto das 9 (nove) câmaras frias, não sendo valor individual por equipamento.

Também consta do Termo de Referência seção específica sobre a metodologia da pesquisa de preços, na qual se registra a realização de pesquisa direta com fornecedores especializados, diante da dificuldade de obtenção de referências suficientemente comparáveis em bancos públicos para a solução integrada pretendida.

A justificativa considera as particularidades do objeto, incluindo manutenção preventiva e corretiva, calibração, deslocamentos, disponibilidade de atendimento e reposição integral de peças e acessórios. A pesquisa direta com fornecedores constitui parâmetro admitido pelo art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos legais.

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE

O edital exige AFE no item 8.4.1, alínea “n”, havendo disposição correspondente no item 14 dos requisitos de habilitação do Termo de Referência.

Quanto a esse ponto, acolhe-se a impugnação para afastar a exigência de AFE como condição genérica de habilitação para os serviços licitados.

O art. 5º, inciso V, da Resolução RDC Anvisa nº 16/2014 dispensa dessa autorização as empresas que realizam exclusivamente instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. A circunstância de os equipamentos atenderem à rede municipal de saúde não justifica, isoladamente, exigir autorização dispensada pela regulamentação da própria Anvisa.

Da mesma forma, a previsão de substituição de peças no curso da manutenção não constitui, por si só, demonstração de atividade autônoma sujeita à AFE. Eventual obrigação sanitária relacionada a atividade específica permanece submetida à legislação correspondente, sem transformar essa possibilidade em exigência indistinta a todos os participantes.

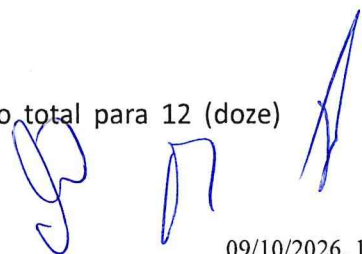
Serão, portanto, excluídas as disposições que exigem genericamente a apresentação da AFE para a habilitação neste certame.

Essa alteração não se confunde com dispensa de licenciamento sanitário local nem afasta o cumprimento das exigências sanitárias efetivamente aplicáveis à atividade, inclusive a previsão de alvará sanitário compatível, observadas as hipóteses legais de dispensa.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Esclarece-se, portanto, que será adotado o menor preço para o item único, abrangendo integralmente os serviços contratados para as 9 (nove) câmaras frias.

A proposta deverá apresentar o preço mensal do item e o respectivo total para 12 (doze)



meses. Como a quantidade de meses é fixa e comum a todos os concorrentes, o menor preço mensal corresponderá ao menor valor total para o período.

Acolhe-se, assim, o pedido de correção da divergência textual, preservando-se a estrutura de item único já apresentada na planilha do objeto.

DA COERÊNCIA COM AS RESPOSTAS ANTERIORES E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A presente manifestação mantém as informações anteriormente prestadas sobre o quantitativo e os modelos dos equipamentos, bem como o entendimento exposto em resposta ao CRT-MG sobre a qualificação profissional.

Permanece o posicionamento favorável à exclusão da restrição injustificada da responsabilidade técnica exclusivamente a engenheiro registrado no CREA, admitindo-se profissional legalmente habilitado cujas atribuições sejam compatíveis com as atividades pelas quais assumirá responsabilidade.

Esse entendimento não significa habilitação automática de qualquer profissional registrado em conselho. Permanecem necessárias a comprovação de capacidade técnica da empresa, a qualificação da equipe e a compatibilidade das atribuições do responsável com os serviços contratados.

A adequação das exigências de habilitação preserva os requisitos de segurança e qualidade necessários à manutenção da cadeia de frio e à conservação dos imunobiológicos.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, nos seguintes termos:

- a) reafirma-se que o objeto abrange 9 (nove) câmaras frias, das marcas Indrel, modelo RVV440D, e Elber, modelo CSV420, acolhendo-se a complementação de sua identificação em anexo;
- b) esclarece-se que o quantitativo de 12 (doze) meses corresponde ao período de prestação dos serviços para o conjunto dos equipamentos;
- c) esclarece-se que o valor estimado resulta de R\$ 6.506,67 mensais multiplicados por 12 meses, totalizando R\$ 78.080,04, estando a metodologia descrita no Termo de Referência, com disponibilização dos documentos que sustentam a pesquisa;
- d) acolhe-se a exclusão da exigência genérica de AFE, preservadas as obrigações sanitárias legalmente aplicáveis;

Handwritten signature in blue ink, followed by the date 09/10/2026, 11:12.

e) mantém-se o entendimento anteriormente apresentado quanto à participação de profissionais legalmente habilitados, conforme suas atribuições e o conselho competente.

Atenciosamente,
Licitação/Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Rio Pardo de Minas
Rua Odilio Torres Costa, 468, **Cidade Alta**
CEP: 39.530-000 Telefone: (38) 997463725

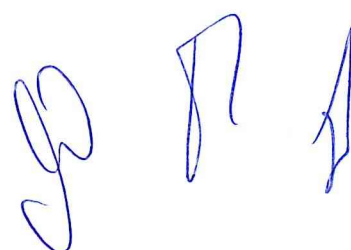
De: Setor de Licitações de Rio Pardo de Minas - MG <licitacao@riopardo.mg.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 9 de outubro de 2026 08:29

Para: Talita Stefanne Santos Rocha <saude@riopardo.mg.gov.br>

Assunto: Segunda impugnação LeM Soluções - PE 23 2026 - Encaminha p/ manifestação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]





PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º: 117/2026

Pregão Eletrônico n.º: 023/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva, corretiva e calibração de câmaras frias destinadas à conservação de imunobiológicos, com fornecimento integral de peças, componentes e acessórios, para a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Pardo de Minas/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA. (CNPJ 51.285.386/0001-66) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese: (i) que o edital e o Termo de Referência não informam a quantidade de câmaras frias, nem marca, fabricante, modelo, número de série e patrimônio; (ii) que o valor estimado de R\$ 78.080,04 não pode ser aferido sem a memória de cálculo; (iii) que os itens 7.8 e 25.18 do edital transferem ao licitante a responsabilidade por informações não fornecidas pela Administração; (iv) que é indevida a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE); e (v) que há divergência entre o quadro-resumo (menor preço por item) e o Termo de Referência (menor preço por lote/global).

A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se em 09/10/2026 pelo acolhimento parcial, informando que o objeto abrange 9 (nove) câmaras frias, das marcas Indrel, modelo RVV440D, e Elber, modelo CSV420, com complementação da identificação em anexo; que o valor estimado resulta de R\$ 6.506,67 mensais x 12 meses, apurado por pesquisa direta com fornecedores; que os itens 7.8 e 25.18 não transferem ao licitante o ônus de suprir informações que cabem à Administração; que a exigência genérica de AFE será excluída; e que o critério será o menor preço para item único.

É o relatório.

II. ANÁLISE

1. Da ausência de quantitativo e de identificação dos equipamentos

A impugnação é procedente neste ponto.

O Termo de Referência deve conter a definição do objeto, incluindo sua natureza e os quantitativos (art. 6º, XXIII, "a"); o estudo técnico preliminar deve estimar as quantidades e descrever a solução, inclusive manutenção e assistência técnica (art. 18, § 1º, IV e VII); e o edital deve conter o objeto e as regras de julgamento e execução (art. 25, *caput*). O TCE-MG, na Denúncia nº 1170850 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Agostinho Patrus, sessão de 21/10/2025), relativa a pregão para manutenção de equipamentos



hospitalares, entendeu que a planilha sem composição de custos e sem quantitativos unitários e totais violou o art. 18, II e IV, da Lei nº 14.133/2021.

A informação da Secretaria, de que o objeto abrange 9 câmaras frias das marcas e modelos acima indicados, sana a omissão e deve ser ratificada. Número de série e de patrimônio auxiliam o controle da execução, mas não são requisitos de validade do edital nem indispensáveis à formação das propostas.

Providência: incluir no edital e no TR a identificação dos equipamentos informada pela Secretaria. A relação com número de série e patrimônio poderá ser anexada ao contrato, para viabilizar os relatórios individualizados.

2. Do valor estimado e da memória de cálculo

Neste ponto, a impugnação não merece acolhimento como obrigação legal.

O cálculo apresentado está aritmeticamente correto ($R\$ 6.506,67 \times 12 = R\$ 78.080,04$). O TR deve conter o valor estimado com os preços referenciais, as memórias de cálculo e os documentos de suporte, que podem constar de anexo classificado (art. 6º, XXIII, "i"), e o orçamento pode ser sigiloso (art. 24). A lei não impõe, para serviços em geral, a entrega da composição de custos ao licitante; o dever é de que a memória exista e conste dos autos.

A pesquisa direta exige no mínimo 3 fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, com justificativa da escolha e orçamentos obtidos até 6 meses antes da divulgação do edital (art. 23, § 1º, IV).

Providência: a Secretaria deve confirmar que as cotações foram solicitadas com base nas 9 câmaras e nos dois modelos e disponibilizar os documentos que sustentam a pesquisa, como já se propôs a fazer.

3. Dos itens 7.8 e 25.18 do edital

A alegação de ilegalidade não procede.

Cláusulas que atribuem ao licitante a responsabilidade pelos preços e a aceitação do objeto são usuais e pressupõem objeto suficientemente definido (arts. 18, § 1º, VII, e 25). Como esclarece a Secretaria, não transferem ao licitante o ônus de suprir informação que cabia à Administração, devendo ser aplicadas ao objeto delimitado no edital e nos anexos. Com a inclusão da identificação dos equipamentos, a alegação fica superada.

4. Da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)

A impugnação é procedente neste ponto.

O art. 5º, V, da RDC Anvisa nº 16/2014 (redação dada pela RDC nº 860/2024) dispensa de AFE as empresas que realizam exclusivamente instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. A habilitação limita-se às exigências dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedadas cláusulas que restrinjam o caráter competitivo (art. 9º, I, "a"). Na Denúncia nº 1170850, o TCE-MG julgou irregular a exigência de AFE para empresa que apenas instala e mantém equipamentos de saúde e advertiu os gestores a não exigi-la em casos semelhantes. A reposição de peças é acessória ao serviço e integra o preço mensal, sem revenda autônoma.



Providência: excluir todas as ocorrências da exigência (edital, item 8.4.1, alínea "n"; TR, item 14; e demais documentos). Quanto ao "alvará sanitário compatível" preservado pela Secretaria, esta deve indicar o fundamento normativo e a pertinência da exigência à atividade de manutenção, para evitar nova impugnação.

5. Da divergência quanto ao critério de julgamento

A impugnação é procedente neste ponto.

A divergência entre o quadro-resumo (menor preço por item) e o TR (menor preço por lote/global) compromete a clareza das regras de julgamento (art. 25, *caput*). A opção da Secretaria pelo menor preço para item único, com proposta de preço mensal e total de 12 meses, é compatível com o art. 33, I, e deve ser ratificada.

Providência: harmonizar edital, TR, quadro-resumo e cadastro do item no Portal de Compras Públicas.

6. Da responsabilidade técnica

Embora não impugnada nesta peça, ratifica-se o posicionamento da Secretaria, já exposto ao CRT-MG, de admitir profissional legalmente habilitado com atribuições compatíveis com os serviços, e não apenas engenheiro inscrito no CREA, mantida a comprovação da capacidade técnica da empresa. A orientação é compatível com o art. 67, I, e com a Denúncia nº 1170850, que considerou potencialmente restritiva a exigência de CREA sem justificativa. A alteração deverá constar do mesmo ato de retificação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada por L&M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA., ratificando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

- a) reconhecer a procedência da alegação de ausência de quantitativo e de identificação dos equipamentos, determinando-se a inclusão, no edital e no TR, das 9 (nove) câmaras frias, das marcas Indrel, modelo RVV440D, e Elber, modelo CSV420, nos termos do anexo da Secretaria;
- b) rejeitar a exigência de número de série e patrimônio como requisito de validade do edital, recomendando-se sua anexação ao contrato;
- c) rejeitar o pedido de memória de cálculo como obrigação legal, determinando-se que a Secretaria confirme que a pesquisa de preços considerou as 9 câmaras e disponibilize os documentos que a sustentam;
- d) rejeitar a alegação de ilegalidade dos itens 7.8 e 25.18, nos termos esclarecidos pela Secretaria;
- e) reconhecer a procedência da alegação relativa à AFE, determinando-se sua exclusão do edital (item 8.4.1, alínea "n") e do TR (item 14), com fundamento no art. 5º, V, da RDC Anvisa nº 16/2014, e a indicação, pela Secretaria, do fundamento do alvará sanitário preservado;
- f) reconhecer a procedência da alegação de divergência quanto ao critério de julgamento, determinando-se a uniformização dos documentos para menor preço, item único;



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais
Administração 2025/2028 - CNPJ - 24.212.862/0
Procuradoria-Geral do Município



g) ratificar o posicionamento da Secretaria quanto à responsabilidade técnica;

h) determinar que as alterações sejam formalizadas por retificação do edital e de seus anexos, divulgada pelos mesmos meios do ato original (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

É o parecer.

Rio Pardo de Minas/MG, 9 de outubro de 2026.

Simon Rusiwei da Cruz Almeida
Procurador Jurídico
OAB/MG 176.158



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo nº 117/2026 – Pregão Eletrônico 23/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO DE CÂMARAS FRIAS DE CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS, COM REPOSIÇÃO TOTAL DE ACESSÓRIOS E/OU PEÇAS, PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS/MG.

Empresa impugnante: L & M SOLUÇÕES EM ENGENHARIA HOSPITALAR E CLÍNICA LTDA, CNPJ nº 51.285.386/0001-66.

DOS FATOS

Trata-se de pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2026, interposto pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, através do site www.portal.decompraspublicas.com.br, em 05/10/2026 às 22h25min, conforme síntese:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante sustenta, que apresenta a presente impugnação em razão da ausência de informações essenciais sobre as câmaras frias abrangidas pela contratação. 1. Da ausência de informações essenciais. O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva, corretiva e calibração de câmaras frias destinadas à conservação de imunobiológicos, incluindo o fornecimento integral de peças, componentes e acessórios. Entretanto, o edital e o Termo de Referência não apresentam a relação individualizada dos equipamentos que estarão abrangidos pelo contrato. Não foram informados: a quantidade total de câmaras frias; a marca; o fabricante; o modelo; o número de série; o número de patrimônio. O Termo de Referência limita-se a mencionar genericamente todas as câmaras frias indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem indicar quais equipamentos integram efetivamente o objeto da licitação. A única quantidade expressamente indicada no Termo de Referência é de 12 meses, correspondente à vigência contratual, não havendo informação sobre o número de câmaras frias a serem mantidas. 2. Da importância dos dados ausentes A identificação dos equipamentos é indispensável para que os licitantes possam conhecer corretamente o objeto e formular suas propostas. A quantidade de câmaras frias influencia diretamente: o volume dos serviços; a quantidade de atendimentos; a necessidade de mão de obra; o tempo de execução; os custos de deslocamento; a logística de atendimento; a necessidade de ferramentas e instrumentos; a previsão de manutenção preventiva e corretiva; os riscos econômicos da contratação. A marca, o fabricante e o modelo também são essenciais, pois equipamentos diferentes podem utilizar peças, componentes, ferramentas e procedimentos técnicos distintos. O número de série e o número de patrimônio são necessários para a identificação individual dos bens, evitando dúvidas quanto aos equipamentos efetivamente abrangidos pelo contrato e permitindo o correto controle da execução contratual. Sem essas informações, cada licitante será obrigado a formular sua proposta com base em premissas próprias, resultando em uma disputa sem parâmetros uniformes e sem condições reais de comparação entre os preços ofertados. 3. Do prejuízo à formulação dos preços O próprio Termo de Referência reconhece que a composição do preço depende dos modelos e das especificações técnicas dos equipamentos, da periodicidade das manutenções, da necessidade de calibração, da mão de obra, do deslocamento e, especialmente, do fornecimento e substituição de peças e acessórios. Apesar disso, o edital não fornece os dados mínimos necessários para que esses custos sejam calculados. A ausência das informações pode gerar: propostas excessivamente elevadas, em razão da necessidade de compensar riscos desconhecidos; propostas inexequíveis, elaboradas sem conhecimento real do objeto; redução da competitividade; tratamento desigual entre os licitantes; dificuldade de julgamento objetivo; controvérsias durante a execução contratual; risco de pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro. O valor estimado da contratação é de R\$ 78.080,04, correspondente a 12 parcelas mensais de R\$ 6.506,67. Contudo, não é possível verificar se esse



valor foi calculado com base na quantidade e na identificação real das câmaras frias, pois tais informações não constam do edital. Também não foram apresentados, no Termo de Referência, os equipamentos considerados para a formação da pesquisa de preços. 4. Da contradição com as exigências do edital O edital, no item 7.8, estabelece que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante, não sendo admitida alteração por alegação de erro ou omissão. O item 25.18 também afirma que o registro da proposta representa o conhecimento do objeto e a aceitação incondicional de seus termos, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor. Entretanto, não se pode transferir aos licitantes a responsabilidade por informações que não foram fornecidas pela Administração. A responsabilidade pela proposta pressupõe que o objeto esteja adequadamente definido e que todos os participantes tenham acesso às mesmas informações. Não é razoável exigir que as empresas assumam integralmente os riscos de uma contratação cujo número e identificação dos equipamentos não foram informados. A posterior identificação dos equipamentos nos relatórios técnicos, conforme previsto no Termo de Referência, não corrige a omissão do edital. Essas informações devem estar disponíveis antes da apresentação das propostas, pois influenciam diretamente a decisão de participação e a formação dos preços. 5. Do fundamento legal A ausência dos dados viola os princípios da isonomia, do planejamento, da transparência, da eficiência, da economicidade, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha elementos suficientes para a definição do objeto, inclusive seus quantitativos e requisitos. O art. 18 da mesma lei exige adequado planejamento da contratação e definição suficiente do objeto. Já o art. 25 determina que o edital contenha as condições necessárias à participação, ao julgamento e à execução contratual. A indicação da quantidade, marca, fabricante, modelo, número de série e número de patrimônio não representa exigência de marca específica nem restrição à competitividade. Trata-se apenas da identificação dos equipamentos pertencentes à Administração e que serão objeto da manutenção. Essas informações devem ser fornecidas igualmente a todos os interessados, garantindo condições efetivamente isonômicas para a disputa. 6. Da divergência quanto ao critério de julgamento O quadro-resumo do edital informa que o critério de julgamento será o menor preço por item. Entretanto, o Termo de Referência afirma que o critério recomendado seria o menor preço por lote/global. Essa divergência deve ser esclarecida e corrigida, pois interfere na elaboração das propostas, na forma de participação dos licitantes e na própria disputa. 7. Dos pedidos Diante do exposto, requer: O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação; A suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 023/2026 até o julgamento desta impugnação e a correção do edital; A retificação do edital e do Termo de Referência para inclusão da relação completa das câmaras frias abrangidas pela contratação, contendo, no mínimo: quantidade; marca; fabricante; modelo; número de série; número de patrimônio; A apresentação da memória de cálculo do valor estimado de R\$ 78.080,04, indicando a quantidade e a identificação dos equipamentos considerados na pesquisa de preços; O esclarecimento e a correção da divergência entre o quadro-resumo, que indica julgamento pelo menor preço por item, e o Termo de Referência, que menciona menor preço por lote/global; Após a retificação, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, considerando que as alterações influenciarão diretamente a formação dos preços e a participação dos licitantes; Caso a impugnação não seja acolhida, que seja proferida decisão expressamente fundamentada, enfrentando os argumentos apresentados e esclarecendo como os licitantes deverão formular propostas sem a informação da quantidade e da identificação dos equipamentos. Termos em que, Pede deferimento.

Aos 08/10/2026, às 12h43min, a impugnante anexa segunda impugnação, conforme transcrita na íntegra:

À Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG Ao Senhor Pregoeiro, A L&M Soluções em Engenharia Hospitalar e Clínica, inscrita no CNPJ sob o nº 51.285.386/0001-66 com sede em Rua São Paulo, 80, por seu representante legal, Matheus de Lima Salgado, e Seu Engenheiro Clínico, Leonam de Lima Salgado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.1 do edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em razão das seguintes irregularidades: _____ 1. Da ausência de informações

essenciais O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva, corretiva e calibração de câmaras frias destinadas à conservação de imunobiológicos, incluindo o fornecimento integral de peças, componentes e acessórios. Entretanto, o edital e o Termo de Referência não apresentam a relação



individualizada dos equipamentos que estarão abrangidos pelo contrato. Não foram informados: Quantidade total de câmaras frias; Marca; Fabricante; Modelo; Número de série; Número de patrimônio. O Termo de Referência limita-se a mencionar genericamente todas as câmaras frias indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem indicar quais equipamentos efetivamente integram o objeto. A única quantidade expressamente indicada no Termo de Referência é de 12 meses, correspondente à vigência contratual, não havendo informação sobre o número total de câmaras frias a serem atendidas.

2. Da importância dos dados ausentes A correta identificação dos equipamentos é indispensável para que os licitantes avaliem o objeto e formulem propostas precisas e compatíveis. A quantidade influencia diretamente: volume e frequência dos serviços, recursos humanos e materiais, logística, custos e riscos econômicos da contratação. Marca, fabricante e modelo são essenciais pois podem determinar peças, componentes, ferramentas e procedimentos técnicos específicos. Número de série e patrimônio garantem a identificação individual, evitando dúvidas ou controvérsias durante a execução e fiscalização do contrato. Sem esses dados, a formulação das propostas fica prejudicada, comprometendo a competitividade e a isonomia do certame.

3. Do prejuízo à formulação dos preços O Termo de Referência reconhece que o preço depende do modelo, especificações técnicas, mão de obra, deslocamento e fornecimento de peças. Sem informações claras e detalhadas, há risco de propostas excessivamente elevadas para compensar incertezas, propostas inexequíveis, redução da competitividade e dificuldade no julgamento. O valor estimado de R\$ 78.080,04 não pode ser conferido quanto à base técnica, pela ausência da identificação dos equipamentos.

4. Da contradição com as exigências do edital O item 7.8 do edital estabelece que os preços são de exclusiva responsabilidade do licitante, não admitindo alegação de erro ou omissão. O item 25.18 prevê que o registro da proposta representa aceitação incondicional do objeto. Entretanto, é ilegal transferir ao licitante a obrigação de informações que a Administração não forneceu. A ausência de dados essenciais viola princípios da legalidade, isonomia, transparência e planejamento.

5. Da indevida exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) O edital exige a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), documento sanitário exigido para empresas que comercializam materiais médico-hospitalares e correlatos. Todavia, o objeto desta licitação é a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica e fornecimento de peças para câmaras frias, atividade típica de empresas do ramo de refrigeração, para as quais não é exigível AFE. A exigência da AFE revela-se desproporcional e incompatível com a natureza do objeto, configurando restrição ilegal à competitividade e afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, conforme arts. 5º e 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Essa cobrança indevida pode excluir licitantes legalmente habilitados e habilita eventuais questionamentos administrativos e judiciais. Requer-se, portanto, a exclusão da exigência de AFE do edital e termo de referência, exigência que só seria cabível se normatizada expressamente pela Anvisa para este tipo de serviço.

6. Do fundamento legal A ausência dos dados essenciais e a indevida exigência da AFE violam os princípios constitucionais (art. 37, caput, CF) e legais previstos na Lei nº 14.133/2021: Art. 5º: princípios da isonomia, planejamento, transparência, eficiência, competitividade e julgamento objetivo; Art. 6º, inciso XXIII: requerimento de elementos suficientes e proporcionais à definição do objeto; Art. 18 e 25: necessidade de adequado planejamento e previsão das condições para participação e execução do contrato.

7. Da divergência no critério de julgamento Há discrepância no edital quanto ao critério de julgamento: o quadro-resumo indica o menor preço por item, mas o termo de referência menciona o menor preço por lote/global. Tal inconsistência deve ser esclarecida, pois afeta a formulação das propostas e a competitividade.

8. Dos pedidos Diante do exposto, requer-se: 1. O conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação; 2. A suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 023/2026 até o julgamento desta impugnação; 3. A retificação do edital e do termo de referência para: o Inclusão da relação completa das câmaras frias abrangidas, com quantidade, marca, fabricante, modelo, número de série e patrimônio; o Exclusão da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE); 4. A apresentação da memória de cálculo do valor estimado, com indicação da quantidade e identificação dos equipamentos considerados; 5. A correção da divergência existente entre o quadro-resumo e o termo de referência sobre o critério de julgamento; 6. Após as correções, a republicação do edital com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas; 7. Caso a impugnação não seja acolhida, que seja proferida decisão fundamentada, com esclarecimento sobre a formulação das propostas diante das



omissões ora apontadas. _____ Termos em que, Pede deferimento. Fundamento jurídico básico da impugnação: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, 18, 25 e 164; Constituição Federal, art. 37, caput. Referências específicas para a questão da AFE e documentação extra: A exigência da AFE somente se justifica se amparada em regulamentação específica da Anvisa para o objeto contratado, o que não ocorre para serviços de manutenção técnica de câmaras frias que são de empresas de refrigeração, não situando-se no âmbito de exigência sanitária dessa autorização. Assim, a cobrança do AFE é ilegal e configura restrição indevida à competitividade e à isonomia da licitação.

DA SECRETARIA DEMANDANTE

A Secretaria Municipal de Saúde, em resposta a impugnação encaminhada, após considerações, conclui pelo acolhimento parcial, conforme a seguir disposto:

“Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, nos seguintes termos:

- a) reafirma-se que o objeto abrange 9 (nove) câmaras frias, das marcas Indrel, modelo RVV440D, e Elber, modelo CSV420, acolhendo-se a complementação de sua identificação em anexo;
- b) esclarece-se que o quantitativo de 12 (doze) meses corresponde ao período de prestação dos serviços para o conjunto dos equipamentos;
- c) esclarece-se que o valor estimado resulta de R\$ 6.506,67 mensais multiplicados por 12 meses, totalizando R\$ 78.080,04, estando a metodologia descrita no Termo de Referência, com disponibilização dos documentos que sustentam a pesquisa;
- d) acolhe-se a exclusão da exigência genérica de AFE, preservadas as obrigações sanitárias legalmente aplicáveis;
- e) mantém-se o entendimento anteriormente apresentado quanto à participação de profissionais legalmente habilitados, conforme suas atribuições e o conselho competente.

DO PARECER JURÍDICO

Encaminhada a impugnação ao Sr. Dr. Simon Rusiwei da Cruz Almeida, Procurador Jurídico deste município, após considerações legais, opina pelo acolhimento parcial à impugnação, procedendo com alterações, fazendo a inclusão, no Termo de Referência das 09 (nove) câmaras frias das marcas Indrel (modelo RVV440D) e Elber (modelo CSV420), nos termos do anexo da Secretaria; rejeitar a exigência de número de série e patrimônio como requisito de validade do edital, recomendando-se sua anexação ao contrato; rejeitar o pedido de memória de cálculo como obrigação legal, determinando-se que a Secretaria confirme que a pesquisa de preços considerou as 9 câmaras e disponibilize os documentos que a sustentam; rejeitar a alegação de ilegalidade dos itens 7.8 e 25.18, nos termos esclarecidos pela Secretaria; reconhecer a procedência da alegação relativa à AFE, determinando-se sua exclusão do edital (item 8.4.1, alínea "n") e do TR (item 14), com fundamento no art. 5º, V, da RDC Anvisa nº 16/2014, e a indicação, pela Secretaria, do fundamento do alvará sanitário preservado; reconhecer a procedência da alegação de divergência quanto ao critério de julgamento, determinando-se a uniformização dos documentos para menor preço, item único; ratificar o posicionamento da Secretaria quanto à responsabilidade técnica; determinar que as alterações sejam formalizadas por retificação do edital e de seus anexos, divulgada pelos mesmos meios do ato original (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

DA DECISÃO

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, entende que a impugnação foi apresentada tempestivamente. No mérito, em consonância com o disposto no parecer jurídico, decide pelo acolhimento parcial, complementando as informações pertinentes as câmaras frias, indicando marcas e modelos, retificação do edital, excluindo a exigência genérica de AFE, preservadas as obrigações sanitárias legalmente aplicáveis, republicação no site www.portaldecompraspublicas.com.br, possibilitando ampliar o número de participantes no certame.

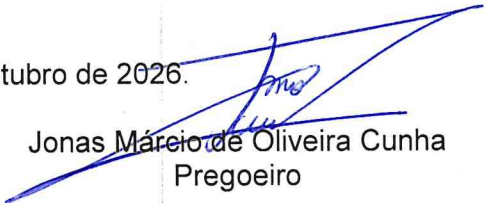
g
17
A

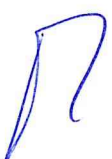


Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais
Administração 2025/2028 - CNPJ - 24.212.862/0001-46



Rio Pardo de Minas, 13 de outubro de 2026.


Jonas Márcio de Oliveira Cunha
Pregoeiro


Equipe de Apoio

